



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163575-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY MOREIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1163575-61.2023 – SÃO PAULO.

Apelante: Wesley Moreira Junior.

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: **Vitor Gambassi Pereira.**

Voto 37.690

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Invasão de conta de usuário em aplicativo de rede social (Instagram) – Obrigação de fazer já acolhida – Dano moral – Dever de segurança violado – Defeito na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14, CDC) – Dever de indenizar caracterizado – Valor arbitrado em menor extensão ao pretendido – Honorários advocatícios – Tabela do Conselho Seccional da OAB – Descabimento de sua utilização – Mera recomendação, não passível de vincular definição correlata – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 163/167, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral (negada), movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do autor, observada justiça gratuita.

moral. Sustenta que a invasão de seu perfil perdura desde outubro de 2023, com aplicação de golpes financeiros em seus seguidores com utilização de sua imagem. Afirmar que tentou a recuperação extrajudicial da conta, mas não conseguiu. Entende que houve falha na prestação dos serviços. Defende a fixação da indenização por dano moral em R\$10.000,00 e o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, observada a norma do art. 85, § 8º-A, do CPC. Colaciona jurisprudência (fls. 170/180).

Veio resposta (fls. 185/198).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral em que o autor alega, em suma, que, em 26/10/2023, sua conta na rede social Instagram foi invadida por *hackers*, que alteraram os dados de acesso e passaram a utilizá-la para o cometimento de crimes, aproveitando-se de sua e imagem e credibilidade junto aos seguidores e familiares, sofrendo dano moral (fls. 01/15).

Pela sentença de fls. 163/167 foi acolhido o pedido de obrigação de fazer. E há recurso apenas do autor, visando à indenização por dano moral e fixação de honorários advocatícios.

Diante da ausência de recurso da ré aos termos da sentença, restou incontroversa a invasão da conta do autor por *hackers*.

Ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é

evidentemente de consumo, pois o autor se utiliza da plataforma eletrônica disponibilizada pela ré como consumidor final, devendo a ação ser analisada sob a ótica do Código do Consumidor, que prevê, em seu art. 14, a responsabilidade **objetiva** da prestadora de serviços.

Neste sentido, a ação de terceiros na fraude perpetrada não exime a ré da responsabilidade civil pelos danos causados ao autor, mormente ante sua inércia em comprovar que adotou mecanismos de segurança adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores.

Portanto, os serviços em questão não foram prestados com a segurança que razoavelmente eram de se esperar, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do citado art. 14, § 1º, do CDC.

E a situação foi suficiente a produzir danos ao consumidor, não somente por privá-lo do acesso regular à plataforma de interação social, mas, também, porque sua imagem foi utilizada por criminosos para aplicar golpes em seus seguidores, conforme se infere do exame dos autos – fatos e circunstâncias que lhe impingiram perturbações, aflições e constrangimentos, a superar o mero aborrecimento. Logo, a situação evidencia o dever de indenizar.

De efeito, basta se coloque na posição do autor a ter de enfrentar a invasão de sua conta, deparar-se com agonia de tentar recuperá-la junto à ré, sem êxito, além de ver sua imagem utilizada em fraudes. Lembre-se de que a prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ. Inegável, ainda, dos

efeitos decorrentes dessa situação, quanto às pessoas de bem.

Devida a indenização, resta se lha arbitre. Para tanto, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências do ato – dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória, com proporcionalidade à extensão do dano provocado.

Em suma, o **quantum** a ser pago deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular reincidência, não devendo, em situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem a matéria (razoabilidade e proporcionalidade).

Nesse contexto, a quantia é fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), importância que se adequa ao que apurado na hipótese. Aludido numerário será corrigido a partir da publicação desta decisão (súmula 362, STJ), com juros de mora da citação, dada a relação contratual entre as partes – observada a alteração dada pela Lei n. 14.905 de 28/06/2024.

Por consequência, responderá a ré integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Registre-se, por oportuno, quanto à tabela da OAB/SP, que os valores apontados pelo referido Conselho Seccional da OAB

representam **meras recomendações** – e como tal não obrigam aplicação cega e irrestrita. Confira-se: TJ/SP. 15ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1011025-97.2022.8.26.0009. Rel. Des. Achile Alesina. 15/08/2023; Embargos de Declaração nº 1007790-33.2022.8.26.0071/50000. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. 14/08/2023 e Apelação nº 1009074-91.2020.8.26.0606. Rel. Des. Elói Estevão Troly, 01/08/2023.

Em suma, o recurso comporta parcial provimento para fixação de indenização por dano moral em R\$5.000,00, corrigido da forma já exposta, com honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor em 20% do valor atualizado da condenação.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso